**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 08965/2018-1**
**MUNICÍPIO: ORÓS**
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015**
**RESPONSÁVEL:SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO**
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**PARECER PRÉVIO Nº 00003/2020**

**EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de ORÓS, exercício de 2015. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS. Determinações.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda do art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **ORÓS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS,** submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram da votação a Exma. Conselheira Patrícia Saboya e os Exmos. Conselheiros Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2020.**

-vide assinatura digital-
**Valdomiro Távora**
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
**Ernesto Saboia**
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-
**José Aécio de Vasconcelos Filho**
Procurador de Contas

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 08965/2018-1**
**MUNICÍPIO: ORÓS**
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015**
**RESPONSÁVEL:SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO**
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **ORÓS**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspetoria competente emitiu a **Informação Inicial n.º 7873/2016**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspetoria, resultando na **Informação Complementar n.º 594/2017.**

O Responsável apresentou justificativas complementares, que foram acatadas pelo Relator e analisadas pelo Órgão Técnico, que elaborou o **Certificado nº 453/2018.**

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 10596/2018**, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.**

Considerando a nomeação desse Relator, em 12/12/2017, para integrar essa Colenda Corte de Contas e a necessidade de redistribuição de todo o acervo processual do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (EC nº 92/2017 – DOE de 21/08/2017), coube a mim, a relatoria do referido processo.

O Responsável apresentou memorial de defesa, o qual foi encaminhado ao Órgão Técnico e resultou no **Certificado nº 00562/2019**.

Mais uma vez, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do **Parecer Aditivo nº 7938/2019**, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, retificando a manifestação ministerial pretérita para **aprovação com ressalvas das presentes contas.**

**É O RELATÓRIO**

**RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2015).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

**DO EXAME DAS CONTAS**

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2015, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

**O Orçamento Municipal** aprovado foi na ordem de **R$ 44.000.000,00** (quarenta e quatro milhões de reais), tendo a **Receita Orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R$ 40.259.126,31** (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), enquanto **as despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R$ 41.050.997,15** (quarenta e um milhões, cinquenta mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

**1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**1.1** A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ORÓS alusiva ao exercício de 2015 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE;

**1.2** A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 39/2015, de 25/06/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi encaminhada a esta Corte de Contas**,** em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM;

**1.3 A Lei Orçamentária Anual** nº 50/2015, de 30/10/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM;

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, em cumprimento ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM;

**1.4 A Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso,** referente a execução do exercício de 2016, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM.

**2.DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 18.245.032,75** (dezoito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações**.

**2.2 A Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite** de **60% da despesa fixada,** o que equivale a R$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais).

Considerando que foram abertos **R$ 18.245.032,75** (dezoito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), **em créditos adicionais do tipo suplementar**, verifica-se que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.3.** Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total das anulações, apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferem com as informações extraídas do SIM, conforme restou esclarecido na fase diligencial.

**3. DAS RECEITAS**

**3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2015** foi na ordem de **R$ 40.259.126,31** (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos) sendo superior em **3,42%** em relação ao ano de 2014 (R$ 38.925.076,33).

**3.2. As Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R$ 2.279.345,68** (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), representando 151,45% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2015 (R$ 1.505.000,00).

**3.3.** A **dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R$ 336.748,66 (trezentos e trinta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R$ 95.378,80 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R$ 34.950,43 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), a qual representou 10,38% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo no final do exercício de 2015 para **R$ 397.177,03** (trezentos e noventa e sete mil cento e setenta e sete reais e três centavos), fato este que fez a Inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, a Unidade Técnica salientou que, salvo provas em contrário, foi constatado que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

O Recorrente anexou aos autos, fls. 1110/1125, Demonstrativos da Dívida Ativa acompanhados de comprovantes de entrega de aviso ao devedor acerca do seu débito junto à Fazenda Municipal, devidamente assinado pelo Agente Fiscal tributário, razão pela qual o Órgão Técnico considerou esclarecida a matéria.

**3.4.** Com relação a **Dívida Ativa Não Tributária,** não constam pendências alusivas à inscrição e cobrança, conforme Certificado nº 00562/2019.

**3.5.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.6.** A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de **ORÓS**, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF) , importou em **R$ 40.259.126,31** (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e nove mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), em consonância com a cifra apurada no Anexo X e SIM.

**4. DAS DESPESAS**

**4.1** Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais).

O montante da **despesa empenhada** demonstrada no Balanço Orçamentário foi de **R$** 41.050.997,15 (quarenta e um milhões, cinquenta mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), desse total, foi pago o valor de **R$ 36.195.708,94** (trinta e seis milhões, cento e noventa e cinco mil setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

**4.2** O demonstrativo apresentado na Informação Técnica nº 7873/2016, evidenciou que o Município **aplicou R$ 5.737.852,88** (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino,** correspondendo a um percentual de **26,84%, cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Inicial, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R$** 4.258.686,40 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que representou **19,92%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R$ 1.693.518,02** (um milhão, seiscentos e noventa e três mil quinhentos e dezoito reais e dois centavos) e **repassado** o valor de **R$ 2.126.708,54** (dois milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), indicando que foram repassados valores além do consignado, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o Município de ORÓS já possuía uma dívida a curto prazo com o INSS de R$ 706.007,57 (setecentos e seis mil e sete reais e cinquenta e sete centavos).

**4.5.** De acordo com a Informação Técnica Complementar nº 594/2017, **as despesas inscritas no final do ano de 2015 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

| **Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)** | **Valor R$** |
|---|---|
| Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores | 7.443.218,08 |
| .(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício | 4.619.984,13 |
| (-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício | 954.800,31 |
| (+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício | 4.855.288,21 |
| **(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar** | **6.723.721,85** |

O saldo dos "Restos a Pagar" representou em 31/12/2015, 16,70**%** da Receita Corrente Líquida.

O saldo da conta Restos a Pagar (R$ 6.723.721,85), após diminuído o saldo financeiro (R$1.816.030,14), ficou na ordem de R$ 4.907.691,71 (quatro milhões, novecentos e sete mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), que representou **12,19%** da receita corrente líquida, percentual dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal.

### 4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica Complementar nº 594/2017, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor (R$) |
|---|---|
| Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014 | 19.938.237,77 |
| 7% da Receita | 1.395.676,64 |
| Valor Fixação Atualizada no Orçamento | 1.848.000,00 |
| Valor Repassado (líquido) | 1.389.676,68 |

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R$ 1.389.676,68** (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atendendo ao limite constitucional.

A situação em tablado se enquadra perfeitamente na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria nos casos em que o valor da fixação no orçamento se encontra superior ao limite legal, fato este que impede ao Prefeito de repassar o montante atualizado previsto na Lei Orçamentária.

O Órgão Técnico apontou na Informação Complementar repasse a menor duodecimal no valor de R$ 5.999,96 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), tendo o Responsável anexado aos autos, documento de caixa nº 18110001, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), repassado em 18/11/2016, bem como o comprovante de recebimento do retromencionado valor pela Câmara Municipal.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram de forma parcelada, e **fora** do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

### 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

**5.1** No tocante à **despesa com pessoal,** o total despendido representou **52,96%** **(R$ 21.317.859,35), cumprindo,** desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.2** Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R$ 20.204.423,35** (vinte milhões, duzentos e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), ou seja, **50,19%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (**R$20.204.423,35**) estão **compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM (R$ R$20.204.423,35).**

## 6. DO BALANÇO GERAL

**6.1** A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

**6.2** O **Balanço Orçamentário** evidenciou:

- O valor da receita prevista (R$ 44.000.000,00) foi maior que o montante da receita realizada (R$ 40.259.126,31), demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

-O montante da despesa fixada (R$ 44.000.000,00) foi maior do que o valor da despesa realizada (R$ 41.050.997,15), o que demonstra economia na realização de despesas;

- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

**6.3** O **Balanço Financeiro** evidenciou um déficit**,** em virtude de existir R$0,65 (sessenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de R$ 1.816.030,14 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil e trinta reais e quatorze centavos), o qual restou devidamente comprovado.

**6.4** O **Balanço Patrimonial** restou **prejudicado** em razão das divergências nos registros das movimentações dos bens móveis e imóveis incorporados no exercício de 2015, entre os valores das notas explicativas e da relação de bens.

**6.5** O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais** – DVP registrou uma gestão patrimonial **deficitária** de R$ 5.233.341,13 (cinco milhões, duzentos e trinta e três mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos).

**6.6 A Demonstração do Fluxo de Caixa,** registrou que a "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" no exercício de 2015 foi de R$ (-) 1.032.908,39 (um milhão, trinta e dois mil novecentos e oito reais e trinta e nove centavos), **divergindo** do saldo registrado no Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R$ -986.231,19).

## 7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2015 do extinto TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

A Inspetoria constatou que referidas peças foram encaminhadas nos autos, porém em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Responsável enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica, conforme art. 5º, inciso VII, da IN 02/2013.

**VOTO**

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que 4 itens foram considerados negativos, quais sejam: 4.6, 6.4, 6.6 e 7;**

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 42-A da Lei Estadual n.º 12.509/95, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **favorável** à aprovação das contas de Governo do Município de **ORÓS,** exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade do Sr. **SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO,** Considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS.**

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

**Fortaleza, 14 de janeiro de 2020.**

-vide assinatura digital-
**Ernesto Saboia**
**Conselheiro Relator**